

Decretos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIAO, N.º 27, CONDE-BA. CEP 46.500-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

LEI Nº 1008 15 DE DEZEMBRO DE 2021

**“DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
CONDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que estabelece os artigos 35 e 58 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e seu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município de Conde/BA tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE - BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

IV – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V – primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE -BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

- VI** – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII** – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII** – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX** – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- X** – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º - A organização da assistência social no município de Conde, BA, observará as seguintes diretrizes:

- I** – primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;
- II** – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III** – cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV** – matricialidade sociofamiliar;
- V** – territorialização;
- VI** – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VII** – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS DO MUNICÍPIO DE CONDE



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE -BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

SEÇÃO I DA GESTÃO

Art. 5º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social-SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

PARÁGRAFO ÚNICO. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º - O Município de Conde/BA, atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º - O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Conde é a Secretaria Municipal de Assistência Social com as atribuições de formular as diretrizes, planejar, coordenar a execução, monitorar e avaliar as ações da rede socioassistencial de abrangência local e regional, além de executar as ações de abrangência territorial municipal e regional.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Conde organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE - BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º - A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§ 1º - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, através de equipes de referência de caráter fixo e equipes de referência de caráter volantes, em conformidade com as Resoluções do CNAS nº. 26/2011 e 07/2012.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE -BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

II – proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- c) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

PARÁGRAFO ÚNICO. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Conde, quais sejam:

- I – CRAS;
- II – CREAS.

PARÁGRAFO ÚNICO. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUILÃO, Nº 27, CONDE -BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.128.692/0001-23

Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social.

§ 1º - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º - O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º - Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14. A instalação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I – territorialização – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas com base na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II - universalização - a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade do território do município e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III – regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE - BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

PARÁGRAFO ÚNICO. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I – acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação do profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II – renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE - BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV – desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidade para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V – apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Compete ao Município de Conde, BA, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil

III – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE -BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

V – implantar:

- a) a vigilância Socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- b) sistemas de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

VI – regulamentar

- a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII – cofinanciar:

- a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;
- b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS-NOB-RH/SUAS, coordenando e executando-a em seu âmbito.

VIII – realizar:

- a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- c) em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências de assistência social;

IX – gerir:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE -BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

- a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- b) o Fundo Municipal de Assistência Social;
- c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004.

X – organizar:

- a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a Política de Assistência Social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

XI – elaborar:

- a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
- b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
- d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;
- e) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH-SUAS;
- f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XII – aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE - BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

XIII – alimentar e manter atualizado:

- a) o Censo SUAS;
- b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XIV – garantir:

- a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantido recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes à passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano Municipal de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
- c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e

Organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

- e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XV – definir:

- a) os fluxos de referência e contra - referência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado as suas competências;

XVI – implementar:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE -BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

- a) os protocolos pactuados na CIT;
- b) a gestão do trabalho e a educação permanente;

XVII – promover:

- a) a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
- b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
- c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XVIII – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XIX – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XX – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXI – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXII – assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;

XXIII – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o município e as entidades e as organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXIV – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8742, de 1993 e sua regulamentação em âmbito federal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE - BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

- XXV** – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
- XXVI** - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades de execução físico-financeira à título de prestação de contas;
- XXVII** – compor as instâncias de pactuação e negociação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- XXVIII** – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
- XXIX** – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
- XXX** – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;
- XXXI** – criar ouvidoria do Sistema Único de Assistência Social - SUAS preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;
- XXXII** - submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

SEÇÃO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Conde-BA.

§1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I** – diagnóstico socioterritorial;
- II** – objetivos gerais e específicos;
- III** – diretrizes e prioridades deliberadas;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE -BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

- IV** – ações estratégicas para sua implementação;
- V** – metas estabelecidas;
- VI** – resultados e impactos esperados;
- VII** – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII** – mecanismos e fontes de financiamento;
- IX** – indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X** – cronograma de execução.

§2º - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- a) as deliberações das conferências de assistência social;
- b) metas nacionais e estaduais pactuadas que expressem o compromisso para o aprimoramento do SUAS.
- c) ações articuladas e intersetoriais.

CAPITULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Conde, BA, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandado de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§1º - O CMAS é composto por 10 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – 05 representantes governamentais;

II – 05 representantes da sociedade civil, dentre estes representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE - BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

§2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I – de usuários àqueles vinculadas aos serviços, programas, projeto e benefícios da política de assistência social, organizadas, sob diversas formas, em grupos que tem como objetivo a luta por direitos.

II - de organizações de usuários aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III - de trabalhadores, legítima todas as formas de organização de trabalhadores do setor como, associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§3º- O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§4º - Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§5º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§6º - Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§7º - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas, dentre outras questões.

Art. 21. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada, podendo em caso de representação fora do município receber diárias, ajuda de custo ou jetons.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE -BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor das diárias a que se refere o caput será igual ao valor das diárias concedidas aos Secretários Municipais, usando-se os mesmos critérios, conforme legislação municipal vigente.

Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I** – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II** – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III** – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- IV** – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V** – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI** – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII** – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII** – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
- IX** – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X** – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI** – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacional e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE - BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

- XII** – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII** – zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV** – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV** – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI** – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII** – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII** – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIX** – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-BF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD-SUAS;
- XX** – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos do IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
- XXI** – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XXII** – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXIII** – orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XXIV** – divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;
- XXV** – receber, apurar e dar o devido prosseguimento à denúncias;
- XXVI** – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE -BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

- XXVII** – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.
- XXVIII** – realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;
- XXIX** – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XXX** – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
- XXXI** – emitir resolução quanto às suas deliberações;
- XXXII** – registrar em ata as reuniões;
- XXXIII** – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.
- XXXIV** – zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;
- XXXV** – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao município.
- XXXVI** – aprovar critérios para a celebração de parcerias, através de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades e organizações privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal.

Art. 24. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§1º - O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§2º - O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

SEÇÃO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE-BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I** – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II** – garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III** – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV** – publicidade de seus resultados;
- V** – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
- VI** – articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada dois anos, conforme deliberação da maioria dos membros do respectivo conselho.

SEÇÃO III PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no conselho e conferência municipal de assistência social.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE - BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º - O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarado de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto à sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31. Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 32. O Benefício Eventual destina-se aos/as cidadãos/cidadãs e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º A família que demonstrar ter a condição financeira de arcar com a aquisição de bens materiais, o Município não realizará o ressarcimento e/ou qualquer tipo de complementação financeira.

§ 2º Comprovada a irregularidade na solicitação, em virtude da omissão de documentos e ou declaração falsa, a família e ou o (a) cidadã (o) responderá com base no Código Penal e o Município deverá receber o devido ressarcimento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE -BA CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

SEÇÃO II

DO VALOR E DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Do Valor dos Benefícios Eventuais

Art. 33. A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo será definido pelo Município e previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (nova redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011 à Lei 8742 de 7/12/1993).

Da Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 34. A concessão do Benefício Eventual pode ser requerida por qualquer cidadão/cidadã ou família nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I - estando de acordo com o artigo 32 dessa Lei;

II - mediante preenchimento do formulário elaborado pela (o) Assistente Social ou Psicóloga (o) - técnicos (as) da equipe de referência do CRAS, responsáveis pelo atendimento dos Benefícios Socioassistenciais;

III - após realização de visita domiciliar pela (o) Assistente Social ou Psicólogo (a) - técnicos (as) da equipe de referência do CRAS, responsáveis pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, para verificação da situação de vulnerabilidade social da (o) cidadã (ão) ou de sua família;

IV - após parecer técnico do (a) Assistente Social ou Psicólogo (a) - técnicos (as) da equipe de referência do CRAS responsáveis pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais;

V - para iniciar o processo de solicitação do benefício, deverão ser apresentados documentos pessoais da pessoa solicitante, documentos pessoais do (a) beneficiário (a) e documentos comprobatórios da despesa;

VI - a documentação deverá ser apresentada considerando as especificidades do tipo do benefício a ser concedido: RG, CPF, conta bancária, boletim do óbito, bilhete de passagem, nota(s) fiscal (is) e /ou outros documentos que a equipe julgue necessário solicitar;

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO FUNERAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE -BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

Art. 35. O Benefício Eventual Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 36. O alcance do Benefício Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

I – custeio das despesas de urna mortuária, traslado do corpo;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 37. O Benefício Funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna mortuária e traslado do corpo, garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o Benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O Benefício requerido em caso de morte deve ser concedido em serviços, sendo de pronto atendimento em plantão 24 horas.

§ 4º O Município deve garantir a existência de plantão 24 horas para o requerimento e concessão do Benefício Funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 5º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro, não podendo ser superior ao fixado pelo município.

§ 6º O Benefício Funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 7º O Benefício Funeral poderá ser concedido diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

§ 8º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o Benefício até trinta dias após o funeral.

SEÇÃO IV



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE -BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

DO BENEFÍCIO NATALIDADE

Art. 38. O Benefício Eventual Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um membro da família.

Art. 39. O alcance do Benefício Natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá preferencialmente entre suas condições:

- I** – atenções necessárias ao nascituro;
- II** – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III** – apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV** - apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto;
- V** - o que mais a administração municipal considerar pertinente.

Art. 40. O Benefício Natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo tais como:

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação, e de higiene, observando-se a quantidade e a qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o Benefício Natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento do Benefício Natalidade deve ser realizado até 30 (trinta) dias após o nascimento.

§ 4º O Benefício Natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º O Benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 6º O Benefício Natalidade poderá ser concedido diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

SEÇÃO V **DO BENEFÍCIO VIAGEM**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE -BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

Art. 41. O Benefício Eventual Viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão/ã e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes em situação de doenças ou morte em outras cidades e povoados.

Art. 42. O alcance do Benefício Viagem, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – visita a ascendentes ou descendentes ou afins, nos casos de falecimento, que residam em outras cidades e povoados;

II – necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência;

III – em caso de migrantes, visando deslocamento máximo de 200 km para a cidade destino;

IV – visita aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa ou a membros da família em cumprimento de sentença;

V – para os egressos do sistema prisional, que necessitem de deslocamento intermunicipal ou interestadual, após cessação do cumprimento de medida privativa (restritiva) de liberdade/direito (ou medida de segurança);

VI – o que mais a administração municipal considerar pertinente, conforme o art. 34.

Art. 43. O Benefício Viagem consiste na inclusão de despesas com passagens para deslocamento de indivíduos ou membros da família, garantindo a dignidade e respeito ao indivíduo e à família beneficiária.

§ 1º Quando o Benefício Viagem for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas com passagens, considerando o parágrafo anterior, adequando-se os valores dos serviços.

SESSÃO VI

DO BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO

Art. 44. O Benefício Eventual Alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas através da aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e segura às famílias beneficiárias.

Art. 45. O alcance do Benefício Alimentação a ser estabelecido por legislação municipal é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II – nos casos de emergência e calamidade pública;

III – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE -BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

PARÁGRAFO ÚNICO. O Benefício Alimentação deve considerar o número de integrante(s) das famílias, assim como suas necessidades de higiene e proteína, primando pela qualidade dos alimentos.

Art. 46. Quando o Benefício Alimentação for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas previstas no artigo anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.

Art. 47. O requerimento do Benefício Alimentação deve ser concedido, no prazo máximo cinco dias úteis, após a solicitação pela família beneficiária.

SESSÃO VII DO BENEFÍCIO DOCUMENTAÇÃO

Art. 48. O Benefício Eventual Documentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e às famílias, a obtenção dos documentos daqueles que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.

Art. 49. O alcance do Benefício Documentação é destinado aos cidadãos e às famílias e será, preferencialmente, para adquirir os seguintes documentos:

- I – Certidão de Nascimento;
- II – Carteira de Identidade;
- III – Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV – Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

PARÁGRAFO ÚNICO. A concessão de que trata este artigo compreende o recolhimento de taxas, o fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

Art. 50. O Benefício Documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo único do artigo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento de formulário.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE -BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

SESSÃO VIII

DO BENEFÍCIO MORADIA

Art. 51. O Benefício Eventual Moradia constitui-se em uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria de Infra Estrutura do Município e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido:

- I - Riscos:** ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas:** privação de bens e de segurança material; e
- III- Danos:** agravos sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I- Da falta de domicílio;**
- II- Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;**
- III- Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;**
- IV- De desastres e de calamidade pública; e,**
- V- De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.**

SEÇÃO IX

DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 52. Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocadas por eventos naturais, epidemias e/ou outras.

Art. 53. Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes Benefícios Eventuais:

- I – abrigos adequados;**
- II – alimentos;**
- III – cobertores, colchões e vestuários;**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE - BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

IV – filtros.

Art. 54. No caso de calamidade - situação de caráter emergencial - deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Art. 55. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e Benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

SEÇÃO X
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 56. Compete ao Município as seguintes diretrizes:

§ 1º Através da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I** – estimar a quantidade de Benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II** – a coordenação geral, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
- III** – a realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;
- IV** – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

§ 2º Através das Unidades de atendimento da Política de Assistência Social:

- I** – realizar a operacionalização dos Benefícios Eventuais, organizando uma Estrutura de Benefícios com a equipe técnica de referência das unidades: Assistente Social (a) e/ou Psicólogo (a) para o atendimento, o acompanhamento, a concessão e a orientação dos Benefícios Eventuais;
- II** – manter um arquivo nas unidades para registro dos requerimentos já efetuados com o fim de evitar concessões indevidas e para a aferição das necessidades da população;
- III** – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos Benefícios Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE -BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

IV - elaborar o Plano de Inserção para o acompanhamento das famílias beneficiárias com o Benefício Eventual, demonstrando as ações e estratégias planejadas que propiciem sua autonomia e emancipação.

Art. 57. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS deliberar acerca das seguintes ações:

I – apurar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;

II – a cada ano, avaliar e reformular - se necessário - a regulamentação de concessão e o valor dos Benefícios Eventuais;

III – analisar e deliberar para aprovação da Lei municipal que regulamenta os Benefícios Eventuais;

IV – definir o percentual (%) a ser colocado no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os Benefícios Eventuais de acordo com a realidade orçamentária do município;

V – apreciar os requerimentos de concessão dos Benefícios Eventuais e o pagamento dos mesmos;

VI – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos Benefícios Eventuais;

VII – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VIII – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

SEÇÃO XI

DO COFINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 58. O Município de Conde deverá envidar esforços para ajustar com o Estado da Bahia e demais esferas governamentais estratégias de cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, a partir:

I – da identificação dos Benefícios implementados no Município de Conde, verificando se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;

II – do levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais do Município de Conde, índice de mortalidade e de natalidade;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE -BA CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

III – da discussão junto a Comissão Intergestora Bipartite - CIB e Tripartite – CIT, ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS sobre o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais para o Município de Conde.

SEÇÃO XII

DOS SERVIÇOS

Art. 59. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

SEÇÃO XIII

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 60. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§1º - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem a Lei Federal nº 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

SEÇÃO XIV

PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE -BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

Art. 61. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

SEÇÃO XV

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 62. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isoladamente ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como, as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 63. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 64. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I** – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II** – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários (a);
- III** – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV** – garantir a existência de processos participativos dos usuários(a) na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE -BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

Art. 65. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I** – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituído;
- II** – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III** – elaborar plano de ação anual;
- IV** – ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a)** finalidades estatutárias;
 - b)** objetivos;
 - c)** origem dos recursos;
 - d)** infraestrutura;
 - e)** identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I** – análise documental;
- II** – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III** – elaboração do parecer da Comissão;
- IV** – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V** – publicação da decisão plenária;
- VI** – emissão do comprovante;
- VII** – notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPITULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 66. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE - BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

PARÁGRAFO ÚNICO. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 67. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações dos órgãos repassadores dos recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O órgão gestor da assistência social disponibilizará dados aos entes transferidores, quando forem requisitadas informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 68. Fica mantido o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 69. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I** – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II** – dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III** – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacional e nacional, governamentais e não governamentais;
- IV** – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE -BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º - Os recursos que compõe o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º - As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social e as do cofinanciamento estadual serão abertas pelo Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 70. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

PARÁGRAFO ÚNICO. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 71. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público, entidades e organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III - aquisições de materiais permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
PRAÇA ALTAMIRANDO REQUIÃO, Nº 27, CONDE -BA. CEP 48.300-000
C.N.P.J 14.126.692/0001-23

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15º da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Governo do Estado e da União e aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 72. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante termo de colaboração, fomento, cooperação, contratos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Conde – Bahia, 15 de dezembro de 2021

Antonio Eduardo Lima de Castro

Prefeito